



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ALTAMIRA-PARÁ**

Ref. IPL 044/2014-DPF/ATM/PA

Ref. Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo N° 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo N° 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no que está descrito no Inquérito Policial em epígrafe e cautelares conexas, oferecer **DENÚNCIA** em face de crimes praticados por

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

JERÔNIMO BRAZ GARCIA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

VANDERLEY RIBEIRO GOMES (VULGO BETO), DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

WALDIVINO GOMES SILVA DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

OBALÚCIA ALVES DE SOUSA DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

DO BREVE RESUMO

Trata-se, na origem, de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente no **desmatamento ilegal de 13.984,19 hectares** (auto de infração 1885-E/2014, fl. 75). (**ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014**).

Os fatos foram desvendados por ocasião da Operação Kayapó (fls. 05/73), realizada pelo IBAMA entre 01 e 05 de abril de 2014, por meio de atos de fiscalização **no interior e no entorno da Terra Indígena Menkragnoti**, situada no Município de Altamira-PA, conforme fls. 06 do Inquérito Policial nº 44/2014.

Conforme fl. 08 do Inquérito Policial nº 44/2014, a Operação Kayapó, realizada pelo IBAMA, **apreendeu 26 motosserras e 3 motocicletas, desmontou 11 acampamentos de trabalho escravo, deteve 40 pessoas**, embargou 13.984,19 hectares e aplicou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em multas.

Após aprofundar as investigações¹, a força-tarefa constituída por Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil - RFB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Polícia Federal comprovou a atuação de organização criminosa voltada ao desmatamento ilegal, com a respectiva grilagem de terras públicas federais no Estado do Pará, tendo por objetivo final o desenvolvimento de atividade econômica agropecuária e arrendamento das terras griladas.

Foi verificado que a organização criminosa agia por meio de interpostas pessoas, as quais, além de servirem de “testas de ferro”, assumindo desmatamentos praticados por **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, também figuravam em documentos públicos e privados ideologicamente falsos.

O líder da organização criminosa, **ANTÔNIO JOSÉ**, é apontado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como responsável pelo desmatamento, no Estado do Pará, entre os anos de 2012 e 2015, de mais

1Ref. Processo Nº 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo Nº 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo Nº 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

de trinta mil (30.000) hectares, com imposição de multas que superam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo IBAMA².

A área total destruída (mais de 30.000 Hectares = 300 km²) corresponde ao território de RECIFE-PE (217 Km²), FORTALEZA-CE (313,14 Km²), BELO HORIZONTE (331 Km²) e três vezes a área da cidade de VITÓRIA-ES (93,381 Km²).

O **LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA**, da Polícia Federal, identificou para o Auto de Infração n° 1885-E (13.984,19 hectares), lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, prejuízos ambientais relacionados à exploração seletiva ilegal de madeira, conversão do uso do solo ilegal e custo de restauração ambiental, orçados em **R\$ 162.869.772,50 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil,**

21885 E 09/04/2014 29/04/2014 50.000.000,00 Multa Lavrado 02018.000814/2014-94

8392 E 08/10/2015 28/10/2015 578.440,50 Multa Lavrado 02018.002494/2015-98

8393 E 08/10/2015 28/10/2015 651.500,00 Multa Lavrado 02018.002490/2015-18

9232 E 01/05/2014 21/05/2014 2.200.000,00 Multa Lavrado 02048.000660/2014-83

326558 D 12/07/2002 01/08/2002 554.536,00 Multa Lavrado 02054.001218/2002-51

326559 D 12/07/2002 01/08/2002 768.360,00 Multa Lavrado 02054.001082/2002-80

327244 D 01/09/2003 21/09/2003 412.500,00 Multa Lavrado 02054.000887/2003-97

360548 D 28/06/2013 18/07/2013 1.815.000,00 Multa Lavrado 02048.000627/2013-72

495489 D 01/10/2012 21/10/2012 40.875.000,00 Multa Lavrado 02048.000655/2012-17

690264 D 16/11/2012 06/12/2012 38.880.000,00 Multa Lavrado 02048.001026/2012-04

690265 D 16/11/2012 06/12/2012 22.950.000,00 Multa Lavrado 02048.001027/2012-41

690269 D 07/07/2013 27/07/2013 630.000,00 Multa Lavrado 02048.000794/2013-13

733334 D 13/06/2013 03/07/2013 1.760.000,00 Multa Lavrado 02018.000900/2013-16

733335 D 13/06/2013 03/07/2013 3.460.000,00 Multa Lavrado 02018.000899/2013-20

9054178 E 26/10/2015 15/11/2015 3.000,00 Multa Lavrado 02018.000789/2016-19

9054182 E 27/06/2016 17/07/2016 2.277.000,00 Multa

9054183 E 27/06/2016 17/07/2016 650.000,00 Multa Lavrado

9062398 E 28/06/2016 18/07/2016 119.000,00 Multa Lavrado 02018.001923/2016-91

9062920 E 07/05/2014 27/05/2014 1.000,00 Multa Lavrado 02048.000744/2014-17

9080249 E 09/04/2014 29/04/2014 1.840.000,00 Multa Lavrado

9088010 E 24/06/2016 14/07/2016 14.635.000,00 Multa Lavrado

9092446 E 28/06/2016 18/07/2016 16.525.000,00 Multa Lavrado 02018.001925/2016-80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois). (ANEXO II - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal).

Conforme Ofício 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA, essa foi, até o dia de conclusão desta denúncia, **a maior área já embargada pelo IBAMA (Termo de Embargo n° 637603-E) por prática de desmatamento ilegal na floresta amazônica.** (ANEXO III – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA).

Outrossim, o custo estimado dos prejuízos causados ao meio ambiente é de mais de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando considerados os demais Autos de Infração, conforme Ação Civil Pública, **Processo n°: 1503-60.2016.4.01.3903**, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Altamira-PA, pelo Ministério Público Federal, com decisão liminar de indisponibilidade de bens no valor **R\$ 420.167.203,73 (QUATROCENTOS E VINTE MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SETE MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).** (ANEXO IV – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR).

No decorrer das investigações, a força-tarefa descobriu, fortuitamente, áreas desmatadas em Novo Mundo-MT, na Fazenda Nhandu, próximo ao Estado do Pará, dentro da delimitação do Parque Estadual do Cristalino II.

Nessa área, detectou-se a destruição a corte raso de 244,99 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, nos lotes 07 e 08, na região denominada Fazenda Nhandu.

Conforme Relatório do IBAMA, os desmates ocorreram no ano de 2015. **Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração n° 9100066-E em desfavor de ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, bem como Termo de Embargo n° 2242-E e aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.449.900,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).

Durante a Operação Rios Voadores, na busca e apreensões na empresa JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 09.417.732/0001-56, autorizadas no processo judicial 277-54.2015.4.01.3903, foi apreendido o item 26 da equipe 20, que consiste em um comprovante de depósito bancário em espécie realizado no banco **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, em 09/07/2015, sendo a favorecida a pessoa de OBALUCIA ALVES DE SOUSA, CPF 682.493.573-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

O comprovante demonstra uma sequência de 6 depósitos em dinheiro totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O banco onde foi realizado o depósito fica localizado no Município de SINOP – MT.

Verificou-se que OBALUCIA ALVES DE SOUSA é casada com WALDIVINO GOMES SILVA.

Foi constatado, ainda, que OBALUCIA ALVES DE SOUSA possui uma empresa individual com CNPJ nº 19.621.431/0001-01. Em pesquisa no site público da Receita Federal do Brasil, constatou-se que no cadastro da empresa, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, o endereço eletrônico registrado é **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, que é o e-mail pessoal de WALDIVINO GOMES SILVA.

WALDIVINO GOMES SILVA, CPF **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, é servidor público federal e foi Gerente Executivo do IBAMA em SINOP no período de 06/03/2013 a 29/09/2015 (nomeado através da Portaria IBAMA nº 247/2013 e exonerado através da Portaria IBAMA nº 1498/2015), época de realização dos desmatamentos no local autuado. **Ressalte-se que o Gerente Executivo é a autoridade máxima da Instituição na unidade.**

Na presente denúncia, o Ministério Público Federal analisará as condutas típicas relacionadas **ao crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998 (desmatamento)**, quando da lavratura do Auto de Infração nº 9100066-E, **e crime dos arts. 317, § 1º (corrupção passiva) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), do Código Penal**, consoante passa a expor.

DO CRIME AMBIENTAL
DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A ação fiscalizatória do IBAMA constatou desmatamento de 244,99 hectares (Auto de Infração 9100066-E) em que o mandante do crime é ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO - AJ, os executores do desmatamento JERÔNIMO BRAZ GARCIA e VANDERLEY RIBEIRO GOMES (BETO), mediante a utilização de tratores e correntões e, por último, participação de WALDIVINO GOMES SILVA, ex-gerente executivo do IBAMA, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Sinop-MT, que alertava sobre fiscalizações, com o intuito de que a organização não fosse surpreendida.

Esse desmatamento de 244,99 hectares ocorreu na mesma época das conversas entre AJ e JERÔNIMO, interceptadas por meio de autorização judicial, figurando JERÔNIMO como o executor dos desmatamentos ilegais a mando de ANTÔNIO JOSÉ.

As provas dos autos comprovam a relação entre **JERÔNIMO BRAZ GARCIA** e **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**.

Pelos diálogos abaixo transcritos, ANTÔNIO contrata JERÔNIMO para realizar serviços de desmatamento ilegal, **chegando ao montante de 100 hectares desmatados em poucos dias, a demonstrar a agressividade com que atuava a organização criminosa desmantelada, bem como o completo desprezo dos agentes criminosos quanto as normas constitucionais e legais que tutelam o meio ambiente, bem jurídico de titularidade difusa.**

AC II

Código: 154462

Data: 16/06/2015 **Hora:** 15:36:57 **Duração:** 00:04:06

Alvo:

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: JERÔNIMO x AJ: 03 TRATORES DE ESTEIRA



20150616153657020.wav

20150616153657020.wav

Degração:

Nessa ligação AJ comemora o que seria o início de um trabalho de desmatamento pretado pelo Sr. Jerônimo, esse serviço seria desmatamento por arrasto de corrente. Pelo conteúdo dos áudios, esse Sr. Gerônio teria uma equipe de tratoristas e motoristas que trabalhariam para ele fazendo esse serviço de desmatamento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

0"

AJ: Senhor Jerônimo

JERÔNIMO: oi AJ, como é que tá?

AJ: tudo bom com o Sr.?

JERÔNIMO: beleza, tamo ai

AJ: fiquei satisfeito, fiquei sabendo que tá indo 03 carreta com estera sua lá para a fazenda, achei bom demais

JERÔNIMO: tá indo, mais 10 que estava lá

AJ: meus parabéns"inteligível"

JERÔNIMO: só que agora, agora eu peguei o serviço jeito que nois sabe trabalhar, pegar e fazer, não um trem daqueles, eu nunca vi lá, aquilo lá era problema

AJ: começa a mexer lá quando, essa semana?

JERÔNIMO: oh, ali não posso garantir, que essa semana começa por que ele vai voltar aqui, vai mudar aquelas duas terminar aquilo lá logo, porque já tem duas daquelas lá para também **arrancar árvores secas, tocos, tudo, né? E, ai tem que botar ai que vai dar, uma viagem cada. Vai ser 06 viagem de carreta para levar tudo lá dentro.**

AJ: tá

JERÔNIMO: ai lá para segunda feira eu garanto

AJ: "inteligível"

JERÔNIMO: deixa, deixa eu te falar, só liguei prô cê prá vê, que lá cê sabe como nós acertemos com o rapaz lá ou o "Luíz" te falou?

AJ: num tô sabendo, eu não falei com ele ainda seu Jerônimo

JERÔNIMO: ah, tive que pegará meio (inteligível) contando (inteligível) contando (inteligível) nós vão botar essas dez máquinas e vamo arrochar o cacete, vão fazer, vô botar o óleo tudo do meu bolso, que não vai botar nada. Cê vai bancar uma entrada para nós, o an, o mês que vêm

AJ: é

JERÔNIMO: dai, o para frente, parece que mais 30 dias a outra parte

AJ: é

JERÔNIMO: (inteligível) só isso mesmo, ai ele não põe um real agora, " o **AJ falou para mim que era para pagar só (inteligível) que vamos fazer essa porra fora**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

AJ: que, que eu te garanto Jerônimo, eu tô garanto o seguinte

JERÔNIMO: não, deixa eu te falar o que que eu quero

AJ: o primeiro trem é para tô pagar, antes da minha renda e segunda coisa,

JERÔNIMO: não mais

AJ: se esse cara quebrar, nós bota outro lá e faz ele pagar o seu serviço, isso eu tô garanto

JERÔNIMO: não, mas deixa eu te falar o que que eu quero do docê, vê se cê pode me ajudar

AJ: ahm?

JERÔNIMO: só acertar aquele serviço que eu fiz pro cê lá, prá mim agora cara, que é prá mim poder fazer aquela despesa ali, é que o homi não dá um real, num tô com um dinheiro no bolso

AJ: tá, oh Jerônimo, deixa eu te fazer, eu combinei com cê de dá metade daquele, descontar o que pegou(ininteligível - provável que tenha falado dinheiro) daqueles 96 hequitare a mil e quinhentos

JERÔNIMO: isso, isso

AJ: metade agora e metade na safra

JERÔNIMO: ham , ham

AJ: e do, eu tenho que te pagar o frete lá ficou 12 mil, vamos deixar em 10 aquilo, que fica bom

JERÔNIMO: (ininteligível) tá bom

AJ: e eu tenho de te pagar, dai a corrente, ficou nos 500 para eu te pagar na safra, né?

JERÔNIMO: isso, isso. O que que eu queria fazer com cê, pro cê mi ajudar, é um negócio que eu tô te ajudando, que eu vou abrir teu (ininteligível - provável "ferro lá no forno"), deixa só a corrente lá prá mim pagar na safra, paga aqueles trem que eu (ininteligível) prá mim gastar ali dentro naquele outro serviço, prá nós poder fazer rapidim

AJ: tá bom, oh Jerônimo eu vou te arrumar um tanto agora, e te arrumo dentro de uns 40 dias eu te quito, pode ser, uns dia.

JERÔNIMO: ah, bom se me der antes beleza, se me desse um cheque, eu fazia dinheiro, porque o (ininteligível) tá lá

AJ: eu te arrumo um cheque

JERÔNIMO: cê me paga a metade, me arruma um cheque do outro para 45 dia

AJ: tá bom, combinado, vamos fazer fazer isso, então.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

JERÔNIMO: é que eu vou botar lá, eu tenho que botar o diesel a vista

AJ: não tem nem dúvida Jerônimo, eu vou fazer isso procê

JERÔNIMO: eu vou fazer o, que eu sei que estou beneficiando você também

AJ: não é bom demais, vai dar, muito bom

JERÔNIMO: eu vou ilerar lá 1500 que tem no nosso setor (ininteligível), vou pegar, ilerar quebra manchão, rancar toco, botar no (ininteligível), fazer todo, e ai

Por sua vez, não há dúvidas de que o JERÔNIMO se dedicava a atividade criminosa de desmatamento de forma profissional e habitual, conforme se depreende do diálogo abaixo transcrito.

Auto Circunstanciado VII

JERÔNIMO: Agora o que tá me preocupando é que fechamos um serviço lá em riba grande, cara. Agora começa a chuvarada, esse negócio de andar por essa matona afora aí, isso aí que fica mais difícil agora.

TIOZINHO: (ininteligível) esse período de chuva aí, depois fica bom.

JERÔNIMO: Vai levar dez máquinas pra lá, cara.

TIOZINHO: Aí é o muro, hein.

JERÔNIMO: Vou fazer dois mil e quinhentos hectares lá agora de pasto.

TIOZINHO: Aí sim, hein.

JERÔNIMO: Bruno daqui a pouco deve tá decolando de lá pra cá.

(...)

JERÔNIMO: Tô aqui esperando o Joara aqui, ficou de vim cedinho, inté agora aquele infeliz não veio. Vou ligar pra ele pra ele mandar os trator. Tô fazendo aquele serviço ali do Domingo (ininteligível), **comecei lá, ali é com fogo, Tiozinho, pra meter o fogo pra riba, botei dez máquinas lá.**

TIOZINHO: Aí sim, oh.

JERÔNIMO: E vai um 175 só arrancar toco. Lá tem toco igual tinha lá no (ininteligível). É, vai gradear na lâmina, mas só que é por hora, quinhentão a hora.

TIOZINHO: Oh!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

JERÔNIMO: Mas não vale muito apenas trabalhar por hora não, viu Tiozinho. Só pra ser bem real. Não vale. Nós botô duas máquinas em riba ali oh... o menino que eu mandei lá buscar aquele cabo pra levar ele de volta, pra lá, acho que daqui pra de tarde ele chega ai já. E nós fez ali o que, foi pegado domingo passado lá, né. Nois já fechou ali, nós ganhou quinhentos mil real do cara. Vale a pena trabalhar por hora? Numa semana ia dar sessenta hora. Sessenta hora dá trinta conto.

Constata-se um poder aquisitivo incomum para pessoas que exercem o serviço clandestino de desmatamento ilegal. Há ainda 10 (dez) tratores à disposição dos requeridos para a execução dos danos ambientais. **A atividade de desmatamento ilegal pode render, em apenas um serviço, a quantia R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao requerido JERÔNIMO.**

Outrossim, há farta prova de movimentações bancárias envolvendo JERÔNIMO BRAZ GARCIA, BRUNO GARCIA ALMEIDA (seu filho, que trabalha com o Pai nos desmatamentos) e ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO.

Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI nº PA2016004, fl. 66, 70/72 do relatório:

BRUNO GARCIA é filho de JERONIMO BRAZ GARCIA. De acordo com os sistemas da RFB no período entre 01/03/2012 e 28/02/2015 manteve vínculo empregatício com a empresa **JERONIMO MÁQUINAS LTDA – ME, CNPJ 09.417.732/0001-56**, exercendo a atividade de gerente (CBO – Classificação Brasileira de Ocupações - 1415-05), auferindo aproximadamente um salário mínimo por mês. Atualmente, BRUNO GARCIA figura como sócio apenas da empresa JB SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA – EPP, CNPJ 23.716.540/0001-7.

(...)

A empresa JERONIMO MÁQUINAS LTDA, nome fantasia B.G ALMEIDA, é uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, constituída em 04/03/2008, com capital social de R\$ 70.000,00. Informa como atividade econômica principal a “Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças”.

Figuram como sócios dessa empresa JERONIMO BRAZ GARCIA, CPF **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO e SILVIA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO****

(...)

Em 10/11/2015 essa conta efetuou uma transferência eletrônica no valor de R\$ 10.000,00 para a conta corrente de **ARNILDO ROGERIO GAUER, CPF **DADOS****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

PESSOAS OMITIDAS NA DIVULGAÇÃO, que é, como já mencionado anteriormente, gerente em uma das fazendas de AJ (ANTÔNIO JOSÉ);

(...)

A SOCIEDADE COMERCIAL AJJ [cujo Presidente é ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO], CNPJ 00.382.075/0001-84, realizou uma transferência eletrônica para essa empresa em 19/06/2015 no valor de R\$ 90.000,00. No transcorrer da investigação identificou-se que JERONIMO BRAZ foi contratado por AJ para realizar o desmatamento da área grilada. Assim, é possível que essa transferência esteja relacionada com esse desmatamento.

Por fim, ressalte-se o teor do áudio captado no bojo da Operação Rios Voadores, entre JERONIMO e VANDERLEY (BETO), abaixo transcrito.

Código: 162696 (Auto Circunstanciado V)

Data: 01/09/2015 **Hora:** 20:10:51 **Duração:** 00:05:22

Alvo:

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: JERÔNIMO X BETO: FISCALIZAÇÃO DO IBAMA

20150901201051043.wav

Degração:

Nesse áudio, Jerônimo conversa com um homem identificado como Beto (2'57"). Eles conversam sobre um trator que estaria com problema em uma peça chama cruzeta. Pela conversa, Beto parece trabalhar na fazenda e explica a situação do trator para Jerônimo. No minuto 2'23", Beto diz que AJ apareceu na fazenda e pediu para os trabalhadores pararem o serviço por uns quatro dias por causa de uma possível fiscalização do IBAMA motivada por uma queimada na área. Beto diz que AJ já escondeu as máquinas e outros materiais para burlar a ação do IBAMA.

OBS: O telefone do interlocutor é **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** e pertence a Vanderley Ribeiro Gomes, **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**.

(...)

BETO: Eu já sabia disso também, por isso que eu tô falando procê. Aí, outra coisa também, **o AJ foi lá no serviço lá e mandou os meninos parar uns três, quatro dias. Parece que vai vir um pessoal do IBAMA aqui... por causa de um fogo, uns negócios, aí já escondeu as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

máquinas e amanhã cedinho nós vai lá esconder os (ininteligível - parece santinho) também. Tirar do meio da roça. Só pra evitar problema, né? Mas provavelmente nós vai ficar parado até sexta-feira (04/09/15).

JERÔNIMO: Sei.

Percebe-se que, além do envolvimento no crime ambiental por parte de JERONIMO BRAZ GARCIA, VANDERLEY RIBEIRO GOMES e ANTONIO JOSÉ, **comprovou-se que os réus detinham informação privilegiada a respeito das fiscalizações ambientais promovidas pelo IBAMA**, ordenando AJ, inclusive, paralisar o “trabalho”.

Certamente, esse tipo de informação só poderia vir de alguém do próprio órgão ambiental que possuísse cargo de chefia, no caso, **WALDIVINO GOMES SILVA**, Gerente Executivo do IBAMA, em Sinop-MT, na época dos fatos, **conforme narrado a seguir**.

Nesse contexto, os requeridos **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO - AJ, JERÔNIMO BRAZ GARCIA, VANDERLEY RIBEIRO GOMES (BETO) e WALDIVINO GOMES SILVA** estão sendo denunciados pela prática do crime previsto no **art. 50-A da Lei 9.605/98**.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E EXTRAVIO DE DOCUMENTO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Conforme assevera o RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO encaminhado pelo OF. 020001.007967/2016-11 DIPRO/IBAMA, juntado aos autos por meio do **ANEXO V**, anteriormente a esses fatos, tramitou perante o IBAMA o Processo Administrativo – PA 02054.000091/2013-14, referente ao AI 552740 D, TEI 652570 D e TAD 361999 D, autuação em nome de Cristiano José Quaini, CPF 635.418.400-30.

O objeto do PA foi o Auto de Infração – AI 552740 D, lavrado em 30/03/2013, com a descrição “desmatar a corte raso 1.433,53 hectares sem autorização do órgão ambiental competente”, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.170.000,00 (Sete milhões e cento e setenta mil reais), sendo estabelecido o embargo da área através do TEI 652570 D.

Em data anterior, em 13/03/2013, mas no âmbito do mesmo PA, também foi lavrado o TAD 361999 D, sendo apreendidos dois tratores Komatsu D155 e um correntão com 100 metros para desmatamento e um tanque de combustível CT6000. O valor atribuído foi de R\$ 250.000,00. Inicialmente, os bens foram depositados ao Infrator (Cristiano) que alegou ser o proprietário. Os tratores foram lacrados na sede da fazenda.

Em 12/04/2013, Cristiano foi destituído do encargo de depositário, passando os bens para a posse do IBAMA, em função do rompimento indevido dos lacres, estando os bens lacrados escondidos em outro local. Assim, na mesma data, os dois tratores foram depositados para a Caritas Diocesana de SINOP, TD 642511 e TD 642654.

Em 14/08/2013 o PA foi encaminhado para o NUIP/SEDE – Núcleo de Instrução Processual.

Quase 01 (um) ano depois, em 15/07/2014, Jerônimo Máquinas Ltda, CNPJ 09.417.732/0001-56 protocola na Gerex/SINOP um requerimento, informando ser a proprietária dos bens apreendidos e solicita que lhe sejam devolvidos ou confiados sob depósito.

Em 25/07/2014 a solicitação de Jerônimo Máquinas é encaminhada para o NUIP/SEDE para análise e em 01/08/2014 foi proferida a Decisão nº 22/ - SEDE/NUIP, **sendo mantido o Auto de Infração e a apreensão dos bens, bem como sendo indeferida a solicitação para substituição do depositário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Em 04/08/2014 é expedido ofício para Jerônimo Maquinas, o qual foi entregue em 12/08/2014 no endereço da empresa, referente ao indeferimento do pedido de liberação dos bens, bem como da substituição do depositário e ainda para apresentar alegações finais e se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do perdimento dos referidos bens.

A empresa manteve-se silente.

A explicação da inércia se explica pelo fato de que a empresa JERÔNIMO MÁQUINAS já estava em posse dos bens, senão vejamos.

Em 29/07/2014 o Gerente em Sinop, WALDIVINO GOMES SILVA, fora do sistema documental do IBAMA – DOCIBAMA, profere um despacho através do qual determina a nomeação da empresa Jerônimo Máquinas Ltda. como depositária dos bens. A ação do gerente se deu 14 dias após o requerimento do Interessado ter sido protocolado e dois dias antes da decisão do NUIP/SEDE.

No mesmo dia, 29/07/2014, foi lavrado o Termo de depósito 638221-D, nomeando Jerônimo Maquinas como depositário dos tratores.

O ato do gerente se deu fora do DOCIBAMA e nunca foi juntado ao PA por iniciativa do gerente. Não foi dado conhecimento da decisão ao NUIP/SEDE, revelando dolo na conduta do agente público na tentativa de ocultar a conduta de beneficiar a sociedade empresária JERÔNIMO MÁQUINAS.

O citado despacho só veio ao PA em 26/03/2016, 8 meses após a sua emissão, por conta do envio ao NUIP/SEDE do Termo de Depósito 638221-D e do relatório do agente fiscal que os elaborou, onde constava uma cópia da decisão.

A ação do Gerente se deu em 29/07/2014, data anterior à decisão da competente autoridade do NUIP/SEDE, que se deu em 01/08/2014.

Além de ter sido proferida por autoridade totalmente incompetente, em razão do valor; foi feita fora do PA, sendo omitida a sua existência do julgador competente, que inclusive se manifestou pela não devolução dos bens e não substituição do depositário.

O Gerente não detinha competência para o ato de troca de fiel depositário pois a multa foi de R\$ 7.170.000,00. A competência do Gerente Executivo está definida na IN 10/2012, artigo 2º, inciso II, letra “a”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

“O Superintendente Estadual do IBAMA ou os Gerentes Executivos, nos processos cujo valor da multa indicada seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo, nos processos cuja multa indicada seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ser exercida essa competência por servidor público, preferentemente de nível superior, designado por Portaria do Superintendente Estadual ou Gerente Executivo, publicada em Boletim de Serviço.”

A ação do Gerente, na prática, se constituiu em uma devolução de bens, pois o fez sem que constasse prova de propriedade móveis apreendidos no Processo Administrativo – PA, tendo frustrado a ação institucional, devendo ser considerada uma fraude ao PA.

O Decreto nº 6.514/2008 estabelece que a medida de Apreensão tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo (art. 101, § 1º).

Em 10/08/2015, com a Decisão Administrativa eletrônica de 1ª Instância nº 414/2015 – Sede Nuip, foi mantido o Auto de Infração, agravado o valor para R\$ 20.974.935,00 (vinte milhões, novecentos e setenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais) **e foi decretado o perdimento dos bens.**

Em 09/03/2016 foi proferida a Decisão Recursal nº 237/2016 – SEDE/NUIP, da qual não cabe mais recurso, que manteve a decisão anteriormente exarada, confirmando o perdimento dos bens e determinando a sua destinação, que deverá ser conduzida pela atual Gerência de Sinop-MT.

A ação incompetente do Gerente de SINOP-MT, ao devolver ilegalmente os bens para o alegado proprietário, causou inequívocos prejuízos ao meio ambiente, pois **foram utilizados novamente como instrumentos de nova infração ambiental**, objeto do PA 02054.000043/2015-80, AI 6512 E, lavrado em nome de Jerônimo Máquinas Ltda, CNPJ 09.417.732/0001-56. Novamente foram apreendidos os tratores, sem, no entanto, fazer o vínculo com o presente PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

O objeto do PA 02054.000043/2015-80 é o Auto de Infração – AI 6512 E, lavrado em 19/12/2014, com a descrição “*destruir 116,14 hectares de floresta nativa no bioma Amazônia, sem licença da autoridade competente*”, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 585.000,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

No âmbito do mesmo PA, em 17/12/2014, dois dias antes, também foi lavrado o TAD – 612260 E, com a descrição “*ficam apreendidos 02 tratores Komatsu D155, 01 trator Newholland 5030, 01 corrente de aço com 110 metros para desmatamento e um tanque de combustível CT6000*”. O valor atribuído foi de R\$ 230.000,00. Os bens foram depositados ao Infrator.

Analisando o conjunto probatório, chega-se facilmente à conclusão de que os denunciados estão envolvidos não só no crime ambiental ora denunciado, bem como nos crimes de corrupção ativa e passiva, conforme se detalha abaixo:

1) áudio onde se demonstra não só o envolvimento de JERONIMO, VANDERLEY-BETO e AJ no cometimento do crime ambiental denunciado, como também saberem os réus das futuras fiscalizações ambientais do IBAMA;

2) apreensões de bens utilizados em crimes ambientais, utilizados pela sociedade empresária JERÔNIMO MÁQUINAS, cujo sócio proprietário é JERÔNIMO BRAZ GARCIA;

3) alteração de depositário em favor de JERÔNIMO MÁQUINAS feita pelo Gerente Executivo do IBAMA/Sinop-MT, WALDIVINO GOMES SILVA, de forma fraudulenta e fora de sua competência e do Procedimento Administrativo; e

4) **sequência de 6 depósitos em dinheiro totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, efetuados na conta da esposa de WALDIVINO GOMES SILVA, Obalucia Alves de Sousa, cujos comprovantes foram encontrados na sede da empresa JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA, no ato da busca e apreensão;

De tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO contratou JERONIMO BRAZ GARCIA (ou sua empresa JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA) para realizar os desmatamentos e, juntos, faziam depósitos para WALDIVINO GOMES SILVA (ou OBALUCIA ALVES DE SOUSA), que os mantinham informados sobre as fiscalizações e conduzia Procedimentos Administrativos de forma ilícita, beneficiando a organização criminosa e fomentando a prática de novos crimes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Decerto, constatou-se o envolvimento de servidor público federal no cometimento de crimes ambientais, tendo recebido propina para ajudar a organização criminosa, avisando sobre eventuais fiscalizações do órgão ambiental e liberando bens apreendidos de maneira fraudulenta.

Ressalte-se, inclusive, que o servidor público federal do IBAMA, WALDIVINO GOMES SILVA, utilizou sua esposa OBALUCIA ALVES DE SOUSA, para tentar dificultar o rastreamento dos depósitos efetuados pela organização criminosa, em especial por ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO e JERONIMO BRAZ GARCIA (ou através de sua empresa JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA).

Nesse contexto, os requeridos **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO - AJ, JERÔNIMO BRAZ GARCIA, WALDIVINO GOMES SILVA e OBALUCIA ALVES DE SOUSA** estão sendo denunciados, os dois primeiros, pela prática do crime previsto no **art. 333, parágrafo único** e, os dois últimos, pela prática do crime previsto no **art. 317, § 1º, (receber, em razão da função pública exercida, vantagem indevida, praticando o funcionário ato que infrinja dever funcional)** todos do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou **receber**, para si ou **para outrem, direta** ou indiretamente, ainda que fora da **função** ou antes de assumi-la, mas **em razão dela, vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, **o funcionário** retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o **pratica infringindo dever funcional**.

Corrupção ativa

Art. 333 - **Oferecer** ou prometer **vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir** ou retardar **ato de ofício**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - **A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem** ou promessa, **o funcionário** retarda ou **omite ato de ofício**, ou o pratica infringindo dever funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Deve WALDIVINO GOMES SILVA responder ainda pelo crime do art. 314 do Código Penal, pois extraviou e sonegou documento oficial (**decisão proferida pelo réu beneficiando JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA**) que deveria constar no Processo Administrativo – PA 02054.000091/2013-14, referente ao AI 552740 D, TEI 652570 D e TAD 361999 D, autuação em nome de Cristiano José Quaini, CPF 635.418.400-30.

Art. 314 – **Extraviar** livro oficial ou **qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo** ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

DO CONCURSO MATERIAL

Os autores das infrações praticaram duas ou mais condutas comissivas, resultando no cometimento de dois ou mais crimes. Requer-se, portanto, a aplicação da regra contida no art. 69, do CP, devendo-se as penas de todos os crimes serem aplicadas cumulativamente.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS

Conforme decisão judicial de fls. 414/481 do Processo 277-54.2015.4.01.3903 (Representação da autoridade policial), que segue em anexo, restou autorizada **“a utilização de todas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial nº 44/2014 e cautelares conexas (Processo 278-39.2015.4.01.3903 Interceptação Telefônica; Processo 2881-85.2015.4.01.3903 Quebra do Sigilo Bancário e Fiscal; e Processo 277-54.2015.4.01.3903 representação da autoridade policial), visando a instrução de processos penais, cíveis e administrativos, no âmbito do Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia contra **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO - AJ, JERÔNIMO BRAZ GARCIA, VANDERLEY RIBEIRO GOMES (BETO) e WALDIVINO GOMES SILVA**, para que sejam processados, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenados em conformidade com as sanções punitivas do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98.

Requer, ainda, o recebimento da denúncia contra **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO - AJ, JERÔNIMO BRAZ GARCIA, WALDIVINO GOMES SILVA e OBALUCIA ALVES DE SOUSA**, para que sejam processados, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenados em conformidade com as sanções punitivas dos arts. 333, parágrafo único, art. 317, § 1º e art. 314 do Código Penal.

Requer a utilização dos documentos apreendidos nas Buscas e Apreensões pela Polícia Federal, a fim de instruir a presente denúncia, tanto no ato de sua proposição, como no decorrer do processo penal.

O MPF apresenta as testemunhas abaixo nominadas.

Rol de testemunhas, referenciados à fl. 39 do IPL 44/2014:

- 1) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 2) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 3) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 4) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 5) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 6) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 7) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 8) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Altamira, 28 de novembro de 2016.

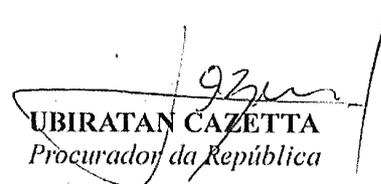
HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República


ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República


UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014.

ANEXO II - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal.

ANEXO III – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA.

ANEXO IV – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR.

ANEXO V – RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO encaminhado pelo OF. 020001.007967/2016-11 DIPRO/IBAMA; e, RELATÓRIO SIGILOSO PAR. 02001.002370/2016-72-XX COINF/IBAMA.

ANEXO VI – RELATÓRIOS da Receita Federal do Brasil n° PA 20160012, referente ao material apreendido em Mato Grosso, onde encontradas várias provas de envolvimento dos réus nos crimes denunciados; e PA 20160013, referente a análise dos dados da Sociedade Comercial do Rochedo e Frigorífico Redentor e réus denunciados.

Ao final, segue cópia integral dos autos da investigação da Operação Rios Voadores.